



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

RESOLUÇÃO COFEM Nº 05/2015

Estabelece o valor de anuidades, taxas e emolumentos de pessoas físicas e pessoas jurídicas, devidos aos Conselhos Regionais de Museologia para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto na Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e no Decreto Nº 91.755, de 15 de outubro de 1985,

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Museologia a fixação dos valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos órgãos fiscalizadores da profissão de Museólogo;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;
CONSIDERANDO o disposto a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa e dá outras providências;
CONSIDERANDO que o exercício fiscal para cobrança de anuidade corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano,

RESOLVE:

Artigo 1º - Corrigir pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), acumulado de dezembro de 2014 a setembro de 2015, em 8,58% (OITO vírgula CINQUENTA e OITO por cento), os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Museologia para o exercício de 2016, conforme indica o § 1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011.

Artigo 2º - Os valores das **ANUIDADES** devidas aos Conselhos Regionais de Museologia - COREMs com vencimento em 31 de março de 2016, serão:

I. Pessoa Física

Museólogo com o registro ativo, definitivo e secundário

R\$ 276,72

II. Pessoa Jurídica

A - Empresas e Escritórios Técnicos de Museologia conforme Capital Social:

Nº da Faixa	Faixas de Capital	Valor
1ª	Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	R\$ 276,72
2ª	Acima de 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	R\$ 553,44
3ª	Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	R\$ 830,16
4ª	Acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	R\$ 1.106,88
5ª	Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	R\$ 1.660,32

B- Entidades sem fins lucrativos

Museus públicos e privados, ONGs que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, em conformidade com o Art. 4º. da Lei 7.287 de 18/12/1984.	ISENTO
--	---------------



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

§ 1º: Do **pagamento com desconto** das anuidades de pessoas físicas e jurídicas

a) quando efetuado em cota única, até 31 de janeiro de 2016, terá **desconto de 10%** (dez por cento).

b) quando efetuado em cota única, até 29 de fevereiro de 2016, terá **desconto de 5%** (cinco por cento).

§ 2º: Do **pagamento parcelado** das anuidades de pessoas físicas e jurídicas:

Poderão ser divididas em até 5 (cinco) parcelas iguais mensais e consecutivas, sem desconto, vencendo a primeira em 29 de fevereiro, a segunda em 31 de março, a terceira em 30 de abril, a quarta em 31 de maio e a quinta em 30 de junho de 2016, desde que o interessado faça a opção junto ao Conselho Regional, até 31 de Janeiro de 2016.

§ 3º: Para efetuar o pagamento da anuidade a pessoa jurídica deve apresentar a última atualização ou alteração de seu Contrato Social para que seja emitido o boleto bancário no valor correspondente.

Artigo 3º - Na inscrição do museólogo recém formado a anuidade será cobrada obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com desconto de 50%", desde que solicitado até 180 dias após a data de conclusão do curso, nos termos do Art. 1º, da Resolução 07/2014.

Artigo 4º - É facultada a concessão de desconto de 50% no valor da anuidade, ao profissional museólogo que se encontre em atividade e com idade acima de 65 anos ou com 30 anos de registro no Sistema COFEM-COREM's, nos termos da Resolução 07/2014.

Artigo 5º - Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional de pessoa física ou jurídica, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, incluindo o mês de concessão pelo COREM.

Artigo 6º - Após o dia 31 de março de 2016, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

I - 2% (dois por cento) de multa, sobre a importância geral devida;

II - 1% (um por cento) ao mês de juros.

§ único: Incidirão sobre o saldo devedor das anuidades parceladas e não quitadas em qualquer dos seus prazos de vencimento os acréscimos estabelecidos nos incisos I e II acima.

Artigo 7º - Os valores das **TAXAS DEVIDAS** por pessoa física ou jurídica a serem praticadas pelos Conselhos Regionais de Museologia (COREMs), no exercício de 2016, serão as seguintes:

I – Museólogo - Pessoa Física

Expedição de Cédula de Identidade Profissional

R\$ 72,49

Substituição ou 2ª Via de Cédula

R\$ 72,49

Requerimento, Certidão e Atestado

R\$ 72,49

II - Pessoa Jurídica

A - Empresas e Escritórios Técnicos de Museologia

2ª via de certificado anual de registro

R\$ 143,46

Requerimento, Certidões e Atestados

R\$ 143,46

B- Entidades sem Fins Lucrativos



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

Expedição de certificado anual de registro	R\$ 143,46
2ª via de certificado de registro	R\$ 143,46
Requerimento, Certidão e Atestado	R\$ 143,46

Artigo 8º - Fixar, com base na RESOLUÇÃO 01/2002, a cobrança de multa para as pessoas físicas que não participaram do processo eleitoral e não apresentaram justificativa até dois meses após as eleições no valor de 30% (trinta por cento) da anuidade vigente. A cobrança deverá ser feita a partir do mês seguinte ao fim do prazo previsto acima.

Artigo 9º - Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os LIMITES PARA COBRANÇA DAS MULTAS por descumprimento aos dispositivos da Lei Nº 7.287, de 18 de Dezembro de 1984 e do Decreto Nº 91.775, de 15 de Outubro de 1985, para pessoas físicas ou jurídicas:

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I - Pessoas Físicas - exercício ilegal da profissão por bacharel ou pós-graduado (Mestre e Doutor) em Museologia NÃO registrado em Conselho Regional de Museologia	Lei Nº 7.287, Art. 2º; Art. 6º; Art. 14 e Art. 15. Decreto Nº 91.775, Art. 2º; Art. 18.	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - Pessoas Físicas - exercício ilegal da profissão por NÃO graduado ou pós-graduado (Mestre e Doutor) em Museologia	Lei Nº 7.287, Art. 2º; Art. 6º; Art. 14 e Art. 15. Decreto Nº 91.775, Art. 2º; Art. 18.	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - Pessoas Jurídicas - falta de registro de empresa prestadora de serviços técnicos em museologia em Conselho Regional de Museologia	Lei Nº 7.287, Art. 15; Decreto Nº 91.775, Art. 20.	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - Pessoas Jurídicas -ausência de museólogo devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de museologia devidamente registrada em Conselho Regional de Museologia.	Lei Nº 7.287, Art.3º; Art. 4º e Art. 5º. Decreto Nº 91.775, Art. 3º, Art. 4º e Art. 5º, Art. 18 e Art. 20.	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º: A Inscrição de Empresa ou Escritório Técnico deve atender as determinações da RESOLUÇÃO COFEM Nº 05/2012, Artigo 2º que especifica a necessidade de "Comprovação da existência de um Museólogo devidamente registrado no respectivo Conselho Regional que responda pelas atividades técnicas de museologia e que componha o quadro de sócios da Empresa e/ou Escritório Técnico".

§2º: Além das infrações descritas no artigo 8º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Museologia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos da Lei Nº 7.287, de 18 de Dezembro de 1984 e do Decreto Nº 91.775, de 15 de Outubro de 1985.

§3º: O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Museologia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Artigo 10º - Ficam estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - pessoas físicas ou jurídicas, com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

vencimentos até 31 de dezembro de cada ano, consideram-se “devedor”;

II - pessoas físicas ou jurídicas com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano consideram-se “inadimplente”;

III - anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, considera-se “prescrita”, sem prejuízo de inscrição na Dívida Ativa de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

§ 1º: Os Conselhos Regionais de Museologia efetuarão a cobrança de anuidades em atraso das pessoas físicas e jurídicas por meio de processo administrativo.

§ 2º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da lei federal nº 12.514/11.

Artigo 11º - É permitido o parcelamento, em até dez vezes, dos débitos de anuidades em atraso de exercícios anteriores, de pessoas físicas ou jurídicas registradas em Conselho Regional de Museologia. O saldo devedor será consolidado na data da solicitação, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 1º: A falta de pagamento de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento e o débito estará sujeito ao disposto no artigo 10 desta Resolução.

§ 2º: Na hipótese do parágrafo anterior, os eventuais valores recolhidos ao Conselho Regional de Museologia serão corrigidos, desde a data dos efetivos créditos até o mês de sua compensação em novos parcelamentos ou em novas anuidades ou ainda em eventuais execuções fiscais.

§ 3º: O parcelamento poderá ser concedido em qualquer época, em parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

Artigo 12º - Os débitos que tratam o Art. 9º, após processo administrativo, deverão ser inscritos na Dívida Ativa e obedecerão aos seguintes critérios:

I - A inscrição dos valores (anuidades e multas) considerados como Dívida Ativa far-se-á mediante o preenchimento sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em livro próprio, do TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA.

II - O Conselho Regional de Museologia notificará o devedor na inscrição em Dívida Ativa, fixando-lhe prazo mínimo de 30 (trinta) dias para efetuar, amigavelmente, o respectivo pagamento.

III - Após o prazo mínimo de 20 (vinte) dias da notificação da inscrição do débito em Dívida Ativa, extrair-se-á a Certidão correspondente, para a efetivação da cobrança na forma fiscal da Justiça Federal.

Artigo 13º - Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Ana Silvia Bloise
Presidente do COFEM